



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04543/15

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de Serra Grande - PB

**Exercício:** 2014

**Responsáveis:** Jairo Halley de Moura Cruz

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE – PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO– ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS de gestão do Prefeito Municipal de Serra Grande, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz; DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao gestor, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

### ACÓRDÃO APL – TC 00406/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SERRA GRANDE - PB, sob a responsabilidade do Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, referente ao exercício financeiro de 2014, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **ACORDAM**, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo (a):

1. regularidade com ressalvas das contas de gestão do Sr. Jairo Halley de Moura Cruz;
2. declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF e
3. aplicação de multa pessoal ao Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, no valor de R\$ 3.000,00, termos do artigo 56, inciso II da LC nº 18/93, assinando-lhe



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 04543/15**

o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de julho de 2016



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04543/15

### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, sob a responsabilidade do Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, referente ao exercício financeiro de 2014, do Município de Serra Grande – PB.

A Auditoria, após regular instrução, emitiu relatório (fls. 353/481), concluindo, sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a)** o orçamento para o exercício, Lei nº 203/2013, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 14.423.254,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 7.211.627,00, equivalentes a 50% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- b)** receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 10.324.517,29, correspondendo a 71,58% da sua previsão;
- c)** a despesa orçamentária executada somou R\$ 10.757.795,62, correspondendo a 74,58% da sua fixação;
- d)** o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a 4,20% (R\$ 433.278,33) da receita orçamentária arrecadada;
- e)** o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R\$ 1.371.509,94;
- f)** os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 564.974,37, correspondendo a 5,25% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- g)** as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 65,23% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- h)** as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 27,77% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04543/15

- i)** o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 23,64% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
- j)** os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 4.387.781,87, correspondente a 45,72 % da RCL, ATENDENDO ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
- k)** os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 4.746.254,13, correspondentes a 49,45 % da RCL, ATENDENDO ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
- l)** o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, estando de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;
- m)** em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 80,67 % do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise . Entretanto, o valor repassado está limitado ao estabelecido no inciso I do mesmo artigo e
- n)** o Município não possui Regime Próprio de Previdência.

A Auditoria, após análise das defesas apresentadas, emitiu relatório (fls. 595/608) apontando as seguintes irregularidades:

- 1.** Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 433.278,33;
- 2.** Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.371.460,01 e
- 3.** Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 305.489,18.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo (a):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04543/15

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, Prefeito Constitucional do Município de Serra Grande, referentes ao exercício financeiro de 2014;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
3. APLICAÇÃO DA MULTA prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor acima referido, face à transgressão de normas legais, conforme apontado;
4. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências e
5. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Serra Grande no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e às normas de natureza previdenciária, sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

O Gestor e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão

É o relatório.

### VOTO RELATOR

Com base no relato apresentado pela Auditoria, e, no parecer do MPE, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte.

#### **1 Déficit financeiro ao final do exercício**

A Auditoria registrou um déficit financeiro no valor de R\$ 1.371.460,01, o que não se coaduna com a boa gestão, uma vez que fere os princípios norteadores da administração pública. O equilíbrio das contas públicas pressupõe ação planejada e transparente do gestor público, visando ao cumprimento das metas de resultados entre receitas e despesas, conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000. O orçamento público é uma ferramenta de planejamento visando evitar



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04543/15

que o governo gaste mais do que recebe, não restando dúvidas quanto à obrigação do gestor público no sentido de desenvolver ações voltadas ao equilíbrio das contas, o que não foi observado pelo então Gestor.

Acontece que o déficit não ocorreu no último ano da gestão, além do fato de que a gestão assumiu e honrou um déficit da gestão anterior no valor de R\$ 1.048.639,07, razão pela qual afasto a irregularidade para fins de emissão de parecer contrário, sem prejuízo quanto à aplicação de multa e recomendações para que o gestor tome providências no sentido de equilibrar as contas até o último ano da gestão, sob pena de reprovação das contas.

## 2 Déficit de execução orçamentária

Constatou-se um déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 433.278,33, sem a adoção das providências efetivas, configurando ausência de planejamento e afronta aos preceitos insertos no §1º, do art. 1º da Lei Complementar 101/2000, justificando a aplicação de multa com base no art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 18/93.

## 3 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador

Com base nos números registrados pela Auditoria, observa-se que houve um recolhimento de 66,18% das contribuições patronais devidas ao RGPS. Também consta parcelamento da dívida.

Desse modo, considerando o percentual recolhido, ou seja, acima de 50% do total devido, e, com base no entendimento firmado por esta Corte de que o parcelamento do débito (parte patronal) afasta a irregularidade para fins de parecer contrário à aprovação das contas, **sob esse fundamento**, a exemplo das decisões proferidas nos autos dos **Processos TC N°s 5429/13, 5360/13, 5185/13 e 4107/11**, mantenho coerência com as decisões anteriores, pois entendo que, pelas circunstâncias apresentadas, a inconformidade não é capaz de macular as contas, ora apreciadas, merecendo recomendações no sentido de adoção de procedimentos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 04543/15

tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de encargos decorrentes do atraso em seus compromissos.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal emita e encaminhe ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SERRA GRANDE - PB, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo sob a responsabilidade do Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, exercício financeiro de 2014, e, por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência, pelo (a):

- 1.** regularidade com ressalvas das contas de gestão do Sr. Jairo Halley de Moura Cruz;
- 2.** declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF e
- 3.** aplicação de multa pessoal ao Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, no valor de R\$ 3.000,00, termos do artigo 56, inciso II da LC nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

É o voto.

Em 20 de Julho de 2016



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO